



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2026 DE 30 DE JUNHO DE 2026.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais especialmente o Artigo 39 – II e Artigo 202 em seu Parágrafo 1º do Regimento Interno submete a apreciação do Colendo Plenário, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

‘Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Referente ao Exercício Financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, e dá outras providências’

Art. 1º - Fica Aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente as contas da Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Parágrafo único. Em decorrência da aprovação do parecer fica aprovada a prestação de contas do Município de Deodápolis-MS, referente ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS AOS TRINTA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.


GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão


DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS
Relator da Comissão


FERNANDA MAIARA CASUSA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência

Em 30 de Junho de 2026

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de

em 06 de Julho de 2026

receber o devido PARECER

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em 06 de Julho de 2026

em 06 de Julho de 2026

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 15.905.565/0001-95

JUSTIFICATIVA DE URGÊNCIA

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Deodápolis, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 39, inciso II, e o art. 202 do Regimento Interno, requer a tramitação em regime de urgência do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2026, de 30 de junho de 2026, que “aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, e dá outras providências”.

O pedido de urgência fundamenta-se na necessidade de assegurar a apreciação da matéria ainda no primeiro período da sessão legislativa, uma vez que o calendário regimental impõe limitação ao número de sessões ordinárias disponíveis antes do recesso parlamentar.

Nos termos do art. 5º do Regimento Interno, a Câmara Municipal reúne-se ordinariamente de “1º de fevereiro a 15 de julho” e de “1º de agosto a 15 de dezembro”. Considerando a data de apresentação da presente proposição, restam apenas duas sessões ordinárias antes do encerramento do primeiro período legislativo.

Todavia, uma dessas sessões deverá ser destinada exclusivamente à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em razão do disposto no art. 113, § 1º, do Regimento Interno, que determina expressamente que, nas sessões em que forem apreciados projetos relativos à proposta orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, nenhuma outra matéria poderá constar da Ordem do Dia.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, em harmonia com o art. 57, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que a sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tornando obrigatória sua deliberação antes do início do recesso parlamentar.

Dessa forma, restará apenas uma sessão ordinária disponível para apreciação das demais matérias constantes da pauta legislativa. Caso o presente Projeto de Decreto Legislativo não seja submetido ao regime de urgência, há risco concreto de que sua deliberação seja adiada para o segundo semestre legislativo, postergando o julgamento das contas anuais do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 15.905.565/0001-95

referentes ao exercício financeiro de 2020, apesar da existência de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o regime de urgência mostra-se plenamente justificado, diante da reduzida disponibilidade de sessões ordinárias, da prioridade regimental conferida à votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da necessidade de garantir a apreciação tempestiva da presente proposição, em observância aos princípios da eficiência, da celeridade e da regularidade dos trabalhos legislativos.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento requer a aprovação do presente pedido de urgência, para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2026 seja regularmente apreciado e votado antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Deodápolis, 30 de junho de 2026.

Gilberto Dias Guimarães
Presidente da Comissão

Domizete José dos Santos
Relator da Comissão

Fernanda Maiara Casusa
Membro

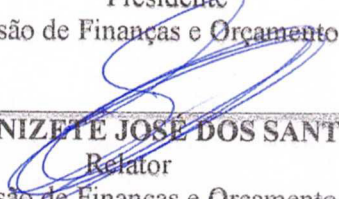


CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

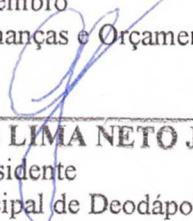
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS, REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DE 2026.

Aos 06 de Julho de 2026 às 20:45 nas dependências da Câmara Municipal de Deodápolis, reuniu a Comissão de Finanças e Orçamento, formada pelos vereadores: Gilberto Dias Guimarães – Presidente, Donizete José dos Santos – relator e Fernanda Maiara Casusa – membro, para analisar e emitir parecer quanto ao seguinte projeto de lei: 1) **Projeto de Decreto Legislativo nº 004 de 30 de junho de 2026** de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: *"Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao Exercício Financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS e dá outras providências"*. Na análise da propositura a comissão emitiu parecer favorável quanto a legalidade estando apto a apreciação em plenário. Finalizando, presidente mandou que lavrasse a presente ata que vai por todos assinada. Eu, Eliel Alves de Souza redigi Eliel A. Souza. CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS, AOS 06 DE JULHO DE 2026.


GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento


FERNANDA MAIARA CASUSA
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento


CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR
Presidente
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/2026 DE 11 DE MAIO DE 2026.

O Vereador CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o Regimento Interno e considerando.....

- O Recebimento nesta Casa de Leis o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020.

R E S O L V E:

1 – Colocar a disposição dos Senhores Vereadores e de todos os munícipes, o exame das Contas e referido Parecer, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2 - Findo o prazo referido, o Parecer será incluído na Pauta de votação pelo Plenário desta Casa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

VER. CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR
Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL e afixado nos locais de costume para conhecimento Público nesta data. Deodápolis-MS 11 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECLARAÇÃO:

Declaramos para todos os fins de direito, que recebemos nesta data o Ato da Presidência nº 005/2026 de 11/05/2025 que acusa recebimento das Contas da Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

DEODÁPOLIS-MS - 11 DE MAIO DE 2025.


VER: FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA


VERª: FERNANDA MAIARA CASUSA

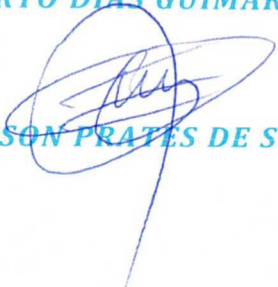

VER: ELVIS PEREIRA DE LIMA


VER: CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA


VER: WANDERLEY DE ASSIS BATISTA CARVALHO


VER: DONIZETE JOSÉ DOS SANTOS


VER: GILBERTO DIAS GUIMARÃES


VER: EDMILSON PRATES DE SOUZA



Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 27/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

 Protocolo de Correspondência 067
 Em 08 de 07 de 2026
 ELIZI A. SOUZA
 Assinatura do Responsável

PROCESSO TC/MS : TC/3183/2021
 PROTOCOLO : 2095672
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
 ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
 JURISDICIONADO : VALDIR LUIZ SARTOR
 ADVOGADO : ISABELA FERNANDES DE ASSIS - OAB/MS 30.306
 RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. COVID-19. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES DO SICOM E DEMONSTRATIVOS DO RREO. IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTROS CONTÁBEIS. REGISTRO DOS RECURSOS DO PRÉ-SAL. INCONFORMIDADE NO REGISTRO DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19. DESPESAS DE PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA. INCONSISTÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. JUSTIFICATIVAS. LINDB. PERÍODO PANDÊMICO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, diante da: a) remessa intempestiva dos balancetes do SICOM e demonstrativos do RREO; b) irregularidade formal de registros contábeis; e c) inconsistência na abertura de créditos adicionais, considerando as justificativas apresentadas, a ausência de prejuízo e o período pandêmico, sob a perspectiva da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (art. 22 e 23), com a expedição das recomendações cabíveis

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Deodápolis**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, diante da: **a)** remessa intempestiva dos balancetes do SICOM e demonstrativos do RREO; **b)** irregularidade formal de registros contábeis; e **c)** inconsistência na abertura de créditos adicionais; expedir **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1)** Quantos aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes ao SICOM e do RREO; **2)** Quanto ao atendimento das normas de contabilidade pública, no que tange à correta classificação das despesas; **3)** Quanto à responsabilidade na gestão fiscal, no sentido de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio





das contas públicas; **4)** Que o Poder Executivo se abstenha, em futuros exercícios, de reiterar a prática de abrir créditos adicionais, notadamente os de natureza extraordinária, sem a devida e tempestiva submissão à apreciação do Poder Legislativo, conforme determina o art. 44 da Lei nº 4.320/64; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Deodápolis, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental (autuado em 30/03/2021).

1.1 – Do saneamento feito

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 652/2022 (f. 675/732) e apontou os achados elencados às fls. 706/708.

Em seguida, o Ministério Público de Contas sugeriu a intimação do gestor, consoante o Parecer n. 8009/2023 (f. 735/743).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do ordenador de despesas, conforme despacho n. 19599/2023 (f. 744). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos documentos e justificativas (f. 759/1289).

Após a resposta, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que emitiu a Análise n. 5179/2024 (f. 1291/1300) manifestando-se pela desconformidade com os critérios aplicados, em razão da permanência dos achados.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 6746/2024 (fls. 1302/1305), pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura de Deodápolis.

Em seguida, houve peticionamento dos interessados e juntada de documentos no intuito de sanar as inconsistências apontadas (fls. 1309/1821).

1.2 – Da nova análise técnica

Após juntada de documentos (f. 1309/1821), o processo foi reencaminhado à Equipe Técnica, que emitiu a Análise n. 688/2025 (f. 1824/1832) manifestando-se pela desconformidade com os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	ANA – 2.2.2 (fl. 677) PAR - IV (fl. 740-741)	Em função da não manifestação quanto ao item permanece a entrega de balancetes do SICOM fora do prazo, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46.	SICOM.	Impropriedade
B	ANA – 2.2.3 (fl. 677) PAR - IV (fl. 740-741)	Devido a não manifestação quanto ao item permanece a intempestividade na remessa do RREO, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46.	TC/4158/2020.	Impropriedade
C	ANA – 2.2.4 (fls. 678-679) PAR - IV (fl. 740-741)	Consideramos que os decretos que estavam ausentes foram devidamente enviados nesta prestação de contas. Ademais, também foram encontrados os extratos e	Decretos, extratos e conciliações bancárias (peça	Irregular



		conciliações bancárias devidamente assinadas. Entretanto, ficou pendente de autorização legislativa posterior ao ato de submissão dos créditos extraordinários e faltando nova relação de contas por fonte conforme apêndice da análise anterior. Sendo assim, consideramos que permanece a irregularidade quantos aos créditos extraordinários não submetidos ao Legislativo, nos termos do art. 62, § 3º c/c com o art. 167, § 3º da CF/88. i. Correção das inconsistências no demonstrativo de abertura de créditos adicionais: regularizado ii. Leis autorizativas para os créditos extraordinários: não regularizado iii. Decretos listados: regularizado iv. Extratos das dívidas listadas v. Extratos bancários das contas correntes listadas: regularizado	n. 145 e 146).	
E	ANA – 4.1.2 (fl. 684) PAR - IV (fl. 740-741)	Vimos que os empenhos apresentados com fonte 1.01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação totalizam o gasto de R\$ 3.323.469,86. Desse modo, permanece a falta de comprovação de aplicação do mínimo em educação como verificado nas análises anteriores.	Relação de empenhos com fonte 1.01 (peça n. 148). Sistema Contas Públicas	Irregular
F	ANA – 4.2.2 (fl. 690) PAR - IV (fl. 740-741)	Devido a não manifestação quanto ao item permanece a distorção de classificação, conforme a legislação correlata, nos termos da Lei n. 4.320/64, art. 85 e Portaria Interministerial 163/2001.	Sistema Contas Públicas	Distorção
I	ANA – 4.3.1 (fl. 693) PAR - IV (fl. 740-741)	Devido a não manifestação quanto ao item permanece a distorção de classificação pelo não uso do mecanismo fonte destinação de recursos referentes à Cessão Onerosa - Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019, normativos da STN e do TCE/MS.	Sistema "Contas Públicas"	Distorção
J	ANA – 4.3.2 (fls. 694-695) PAR - IV (fl. 740-741)	Devido a não manifestação quanto ao item permanece a distorção de classificação pelo não uso do mecanismo fonte destinação de recursos destinados ao enfrentamento do Coronavírus (Covid19) e para mitigação de seus efeitos financeiros, nos termos da LC nº 173/2020; LRF, Caput e § 2º do art. 50, normativos da STN e do TCE/MS.	Sistema "Contas Públicas"	Distorção

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer n. 3741/2025 (f. 1834/1842) e concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura de Deodápolis, exercício 2020.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.
É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, à época.



No decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, as quais faço as seguintes considerações:

2.1 Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, na remessa do RREO do 1º, 4º e 5º bimestre do RREO – a despeito da intempestividade, tal achado não compromete os resultados das contas em exame. Todavia, merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único, e LRF, art. 55, § 2º).

2.2 Inconformidade no registro dos recursos do Pré-Sal – a Equipe Técnica mencionou a inconformidade no registro dos recursos do Pré-Sal, nos seguintes termos (fl. 693):

(...) foi tornado público que houve entrega ao município de Deodápolis do valor de R\$ 611.673,69, em 2019, classificados na natureza de receita Outras Transferências da União - Principal, código 1.7.1.8.99.1.1, na fonte ordinária com recursos que não se enquadram nos detalhamentos anteriores, conforme apêndice L.

Entretanto, no ano de 2020 não foi possível verificar a destinação dos recursos, pois o ente não instituiu um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada.

Assim, em conformidade com a Lei nº 13.885/2019 e Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME bem como nos termos do Caput e § 2º do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 combinado com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018; Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018; Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018; Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 21, de 23 de fevereiro de 2021, o município deixou de evidenciar na receita e na despesa a fonte/destinação destes recursos. Portanto, consideramos que o município possivelmente não registrou corretamente a receita e a despesa em 2020.

No caso, a despeito do achado levantado pela Equipe Técnica, vislumbra-se que ocorreu impropriedade contábil, ou seja, falha formal que não tem o condão de prejudicar a análise das contas.

Assim, conforme precedentes desta Corte de Contas, tal inconsistência merece *ressalva e recomendação*. Confira-se:

Com relação ao registro contábil incorreto dos recursos recebidos do Pré-Sal e quanto a não identificação das despesas com origem do recurso. (Lei Federal nº 13.885/2019 e Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME), foi esclarecido pelo gestor que, o recurso foi recebido em 31/12/2020 e foi devidamente registrado na contabilidade, sendo que foi utilizado para o pagamento de despesas no corrente ano de 2021, no entanto, embora tenha ocorrido em rubrica incorreta, a falha é passível de correção, devendo neste caso, ser ressaltada. Da mesma forma, a falha verificada quanto a contabilização da receita proveniente dos recursos



recebidos do Pré-Sal, não comprometeu o exame das contas anuais, no entanto, deve ser recomendado ao gestor, que observe com maior rigor as normas vigentes, para não incorrer nas mesmas falhas. (TCEMS, Parecer Prévio – PA00 – 207/2024, J. na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 09 a 12 de setembro de 2024, Conselheiro Relator MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO).

A Divisão concluiu que a receita do Pré-Sal recebida no exercício de 2020 não foi registrada na classificação e na fonte correta em desatenção ao Comunicado do TCE/MS, permanecendo a impropriedade, o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 1717). No ensejo, muito embora haja pertinência nos entendimentos da equipe técnica e do MPC, nota-se que ocorreu uma impropriedade contábil que caracteriza uma falha formal, que não é motivo suficiente para reprovação do item, mas sim pela ressalva com recomendação conforme decisões desta Corte de Contas (TCE-MS, Parecer Prévio – PA00 – 175/2024, J. na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, Conselheiro Relator CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA).

2.3 Inconformidade no registro dos recursos destinados ao enfrentamento do COVID-19 – a Equipe Técnica (f. 693-695) considerou que mesmo com o encaminhamento da relação de empenhos (peça nº 97) é impossível a verificação dos recursos recebidos para o enfrentamento da covid, em virtude da não utilização de fontes específicas, conforme comunicados expedidos por esta Corte de Contas.

Sobre tal achado, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Portanto, é fato público e notório que a pandemia causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis.

Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor¹ vivenciadas à época, bem como a necessidade de um regime de transição² para adequação às novas normas jurídicas e contábeis que previam novos deveres aos gestores em período pandêmico, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que para que se atente quanto às normas vigentes.

A propósito, sobre a matéria (classificação da receita no período pandêmico), já decidiu o TCE/MS (TC/3737/2021, julg.20/03/2024, Rel. MARCIO CAMPOS MONTEIRO):

Assim, analisando a resposta do gestor a respeito do falha na classificação da receita onde ocorreu no código 1718991199, quando o correto seria no código 1718991103, alega-se que a falha não induz a qualquer irregularidade para reprovar a Prestação de Contas, pois todas as contas analíticas estabelecidas no Comunicado 25/2020 (01.02.03.04 e 05) estão dentro da mesma Conta Sintética 17189900 – Outras Transferências da União e, ainda, todos os recursos da União

¹ LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

² LINDIB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



são depositados em contas específicas, nas quais são registradas todas as receitas e despesas via Notas de Empenho e Ordens de Pagamento.

Da mesma forma, a inconsistência no registro da receita referente ao auxílio financeiro da união ocorreu por falha no momento do registro da despesa por fonte, com a utilização a classificação fonte/destinação de recursos (FR), com inobservância ao art. 8º e 50 da LRF e item 5.1 a 5.5 do MCASP 9ª Edição, lembrou ainda que o exercício de 2020 foi atípico face ao Estado de calamidade nacional pela pandemia do covid-19. Contudo, embora o gestor não tenha cumprido integralmente o MCASP, nota-se que as falhas são passíveis de correção, cabendo neste caso, recomendação ao gestor para que atente a todas as normas vigentes.

2.4 Inconformidade no registro de Despesas de Pessoal - foi apurado pela Equipe Técnica (f. 689/690) que “apesar de ter sido verificado o cumprimento dos limites de gastos de pessoal, constatou-se que as despesas de exercícios anteriores parecem ser estranhas ao Grupo”.

Na resposta (f. 765), o Gestor reconheceu a classificação incorreta da despesa, entretanto, enfatizou que não houve extrapolação dos limites da despesa de pessoal (51,02%).

Em seguida, concluiu a Equipe Técnica (fl. 1296) que “de fato, mesmo com o erro não houve superação do limite, entretanto, permanece a distorção quanto a classificação”.

Dito isso, como visto, embora a classificação inadequada da despesa não tenha prejudicado a apuração dos limites da LRF (no exercício a despesa com pessoal correspondeu 51,02% da RCL), tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que atenda rigorosamente às normas de contabilidade pública, no que tange à correta classificação das despesas.

2.5 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – a Equipe Técnica apurou um percentual de aplicação das receitas resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino de 16,62%, ou seja, abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Em resposta à intimação, o gestor apresentou o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE encaminhado pelo SIOPE³ (peça nº 98), ocasião em que discordou do cálculo da Equipe Técnica, sob o argumento de que atendeu ao limite constitucional.

No mais, ao reexaminar o cálculo de apuração realizado pela Equipe Técnica (f. 714), verificou-se que não foi incluído nos gastos com MDE o decréscimo resultante das transferências do FUNDEB (R\$ 1.166.162,73), pelo contrário, referido montante foi deduzido das despesas com ações Típicas de MDE (f. 714), como segue:

³ Sistema de informações sobre orçamentos público em educação.



28. TOTAL DE DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+23+24+25+26+27)	6.116.017,86
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	
VALOR	
Resultado líquido das transferências do FUNDEB (+/-)	-1.166.162,73
Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	0,00
Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	0,00
Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos	0,00
Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
(-)TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	-1.166.162,73
(=)TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	4.493.935,96
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	27.038.462,24
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	16,62%

Com a devida vênia aos critérios adotados pela Equipe Técnica, entendo que deve ser incluído o decréscimo relativo as transferências do Fundeb como despesas para cumprimento do mínimo constitucional, pois o gestor repassou ao Fundeb, mais do que efetivamente recebeu, conforme conceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 9ª Edição⁴:

29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)

Reflete o valor do Resultado Líquido da Transferência obtido no item 12, inclusive com o mesmo sinal (+ ou -).

O ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente. Sob esse aspecto, o acréscimo ou decréscimo resultante das transferências do FUNDEB é um fato posterior que não deve afetar o cálculo dos gastos mínimos com recursos próprios. Para fins de interpretação, o valor do Resultado Líquido da Transferência será deduzido quando positivo e adicionado, reduzindo o valor das deduções, quando negativo. Assim, o ente que receber do FUNDEB um total de recursos de valor superior ao que enviar ao FUNDEB, não poderá considerar a aplicação desse acréscimo no cumprimento do mínimo constitucional, ao passo que o ente que receber do FUNDEB um total de recursos menor que o total enviado, poderá considerar a aplicação desse decréscimo para cumprimento do mínimo constitucional. No primeiro caso, o valor do acréscimo será adicionado ao total das deduções, e no segundo caso, o valor do decréscimo reduzirá o total das deduções.

Assim, com suporte no demonstrativo realizado pela Equipe Técnica (fls. 711-714), ao computar o decréscimo relativo às transferências do FUNDEB (receita destinada ao Fundeb é maior que a recebida), o percentual de aplicação atende ao limite estabelecido (26,93%), em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, como segue:

⁴ https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1275:03-08-05-03-municipios-tabela-8-2-demonstrativo-das-receitas-e-despesas-com-manutencao-e-desenvolvimento-do-ensino-mde&catid=642&Itemid=675



MEMÓRIA DE CÁLCULO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
Item	Especificação	R\$	%
1	Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%	27.038.462,24	100,00
2	Total de Despesas com ações Típicas de MDE (apuradas na Ana 652/2022 f. 714)	6.116.017,86	25,00
3	Decréscimo resultante das transferências do FUNDEB	1.166.162,73	
4	Despesa Líquida Empenhada com Recursos da Fonte nº 01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação (2+3)	7.282.180,59	26,93%
	Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%		Regular

Portanto, ao analisar o último achado levantado pela Divisão de Fiscalização a respeito da matéria (f. 1831), observou-se que a Equipe Técnica considerou apenas os gastos relativos à fonte 1. .00.1.00 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação -fls. 1783/1789) e deixou de incluir os gastos financiados pelas transferências do FUNDEB – fonte 1.01.8.00 (aplicação remun. e aperf. dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação), constante nas fls. 1790/1793.

Ante o exposto, *afasta-se* o achado levantado.

2.6 Inconsistência nos Decretos de abertura de Créditos Adicionais – conforme apontamento da Equipe Técnica, houve remessa parcial dos documentos tidos como ausentes.

Na ocasião, com relação à análise dos Decretos encaminhados, a Equipe Técnica entendeu que as inconsistências quanto à abertura de créditos adicionais foram sanadas (itens C e D das f. 1830/1831). Todavia, restou pendente a ausência do Ato de Submissão dos créditos extraordinários ao Poder Legislativo, em observância ao art. 44 da Lei 4.320/64 (f. 1295).

Ressalta-se que ao analisar os Decretos encaminhados verificou-se que foram editados e publicados em 02 de janeiro de 2023, como segue:

Total excesso de arrecadação		36.720,96
Art. 3º - Este decreto entra em vigor, retroagindo seus efeitos em 02 de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.		

Fonte: Decretos de abertura de créditos adicionais acostados às folhas 1227/1289 e 1778/1779.

Na análise dos autos foram constatadas impropriedades de natureza formal, no processo de alteração orçamentária referente ao exercício de 2020, notadamente a edição extemporânea de decretos para abertura de créditos adicionais e a ausência do devido encaminhamento dos créditos de natureza extraordinária para apreciação do Poder Legislativo.



Contudo, como relatado, é imperativo ponderar tais achados à luz do contexto em que ocorreram. O ano de 2020 foi singularmente marcado pela crise sanitária da Covid-19, um evento que levou a maioria dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul a ter seu estado de calamidade pública reconhecido. Tal cenário, de fato público e notório, impôs uma pressão sem precedentes sobre a Administração Pública, exigindo respostas rápidas e enérgicas para a preservação da saúde e da vida dos cidadãos.

Embora a urgência na alocação de recursos para o combate à pandemia, não anule o dever de cumprimento das normas de finanças públicas, certamente serve como um poderoso atenuante para as falhas formais aqui apontadas.

Assim, sob a perspectiva da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (art. 22 e 23), o achado deve ser objeto de *ressalva* diante da extemporaneidade dos decretos e da ausência de submissão dos créditos extraordinários ao Legislativo.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, diante da: a) remessa intempestiva dos balancetes do SICOM e demonstrativos do RREO; b) irregularidade formal de registros contábeis; e c) inconsistência na abertura de créditos adicionais.

3.2 Pela expedição de **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

3.2.1 Quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes ao SICOM e do RREO;

3.2.2 Quanto ao atendimento das normas de contabilidade pública, no que tange à correta classificação das despesas;

3.2.3 Quanto à responsabilidade na gestão fiscal, no sentido de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

3.2.4 Que o Poder Executivo se abstenha, em futuros exercícios, de reiterar a prática de abrir créditos adicionais, notadamente os de natureza extraordinária, sem a devida e tempestiva submissão à apreciação do Poder Legislativo, conforme determina o art. 44 da Lei nº 4.320/64.



3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Deodápolis, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela expedição de recomendação a atual gestão e pela intimação dos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório nº 004/2025)

PMS / VAB